

Decisão 21/CP.7

Orientação de boas práticas e ajustes no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Observando o Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima,

Lembrando suas decisões 1/CP.3, 2/CP.3, 1/CP.4, 8/CP.4 e 5/CP.6 contendo os Acordos de Bonn sobre o Plano de Ação de Buenos Aires,

Reconhecendo o papel fundamental de inventários de alta qualidade de gases de efeito estufa no âmbito da Convenção e do Protocolo de Quioto,

Reconhecendo a necessidade de confiança nas estimativas das emissões antrópicas e remoções antrópicas ¹ com o fim de averiguar o cumprimento dos compromissos no âmbito do Artigo 3 do Protocolo de Quioto,

Tomando ciência da importância de assegurar que as emissões antrópicas não sejam subestimadas e que as remoções antrópicas por sumidouros e as emissões antrópicas do ano de base não sejam superestimadas,

Tendo considerado as conclusões e as recomendações pertinentes do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA),²

1. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão preliminar - /CMP.1 (Artigo 5.2) abaixo;

2. *Requisita* ao secretariado que organize um workshop antes da décima sexta sessão do SBSTA, e um ou possivelmente mais workshops após a décima sexta sessão do SBSTA, sobre metodologias para ajustes no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto com a participação de especialistas em inventários de gases de efeito estufa e outros especialistas nomeados para a lista de especialistas da CQNUMC e especialistas envolvidos na elaboração do relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima intitulado Orientação de Boas Práticas e Gerenciamento de Incertezas nos Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa [*Good Practice Guidance and Uncertainty Management in National Greenhouse Gas Inventories*]. A finalidade do primeiro workshop seria detalhar a orientação técnica preliminar sobre metodologias de ajuste no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, com base nas submissões das Partes contidas nos documentos FCCC/SBSTA/2000/MISC.1 e Add.1, FCCC/SBSTA/2000/MISC.7 e Add.1-2, bem como FCCC/TP/2000/1, para

¹ Nesta decisão, as estimativas das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal são mencionadas como emissões antrópicas e remoções antrópicas respectivamente, para fins de brevidade.

² FCCC/SBSTA/1999/14, parágrafo 51 (i); FCCC/SBSTA/2000/5, parágrafo 40 (b).

consideração do SBSTA em sua décima sexta sessão. Nessa sessão, o SBSTA deve definir mais precisamente o escopo do segundo workshop;³

3. *Requisita* ao SBSTA que conclua a orientação técnica sobre metodologias de ajuste no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto, com base na decisão preliminar em anexo e no resultado do processo descrito no parágrafo 2 acima, para consideração da Conferência das Partes em sua nona sessão, com vistas a recomendar, nessa sessão, tal orientação técnica para adoção da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão;

4. *Decide* desenvolver orientação técnica sobre metodologias de ajuste no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto para as estimativas das emissões antrópicas e remoções antrópicas do uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, à luz da decisão 11/CP.7, imediatamente após a conclusão dos trabalhos do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima sobre a orientação de boas práticas para uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, com vistas a recomendar uma decisão sobre ajustes, em sua décima sessão, para adoção da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, em sua sessão subsequente.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

³ A organização dos workshops está sujeita à disponibilidade de recursos financeiros.

Decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 5.2)

Orientação de boas práticas e ajustes no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto,

Lembrando o Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima,

Lembrando ainda as decisões 1/CP.3, 2/CP.3, 1/CP.4, 8/CP.4 e 5/CP.6 da Conferência das Partes,

Tendo considerado a decisão 21/CP.7 adotada pela Conferência das Partes em sua sétima sessão,

1. *Endossa o relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) intitulado Orientação de Boas Práticas e Gerenciamento de Incertezas nos Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa [Good Practice Guidance and Uncertainty Management in National Greenhouse Gas Inventories], conforme aceito pela décima sexta sessão do IPCC realizada em Montreal, Canadá, de 1 a 8 de maio de 2000 (doravante mencionado como orientação de boas práticas do IPCC), como um detalhamento a partir das Diretrizes Revisadas do IPCC de 1996 para os Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa [Revised 1996 IPCC Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories];*

2. *Decide que a orientação de boas práticas do IPCC mencionada no parágrafo 1 deve ser usada pelas Partes incluídas no Anexo I na elaboração de seus inventários nacionais de gases de efeito estufa no âmbito do Protocolo de Quioto;*

3. *Decide que os ajustes mencionados no Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto devem ser aplicados apenas quando os dados de inventário submetidos pelas Partes incluídas no Anexo I sejam considerados incompletos e/ou tenham sido elaborados de forma não consistente com as Diretrizes Revisadas do IPCC de 1996 para os Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa, conforme detalhadas pela orientação de boas práticas do IPCC e qualquer orientação de boas práticas adotada pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto;*

4. *Decide que o cálculo dos ajustes deve começar apenas após ter sido dada a uma Parte incluída no Anexo I a oportunidade de corrigir qualquer deficiência de acordo com o cronograma e os procedimentos estabelecidos nas diretrizes para revisão dos inventários no âmbito do Artigo 8;*

5. *Decide que o procedimento de ajustes deve resultar em estimativas que sejam conservadoras para a Parte em questão, de modo a assegurar que as emissões antrópicas não sejam subestimadas e que as remoções antrópicas por sumidouros e as emissões antrópicas do ano de base não sejam superestimadas,*

6. *Enfatiza* que os ajustes visam fornecer um incentivo para que as Partes incluídas no Anexo I forneçam inventários anuais de gases de efeito estufa completos e acurados, elaborados de acordo com as Diretrizes Revisadas do IPCC de 1996 para os Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa, conforme detalhadas pela orientação de boas práticas do IPCC e qualquer orientação de boas práticas adotada pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto. Os ajustes visam corrigir problemas nos inventários para os fins de contabilização dos inventários de emissões e das quantidades atribuídas das Partes incluídas no Anexo I. Os ajustes não visam substituir a obrigação de uma Parte incluída no Anexo I de estimar e relatar os inventários de gases de efeito estufa de acordo com as Diretrizes Revisadas do IPCC de 1996 para os Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa, conforme detalhadas pela orientação de boas práticas do IPCC e qualquer orientação de boas práticas adotada pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto;

7. *Decide* que as estimativas ajustadas devem ser calculadas de acordo com a orientação técnica sobre metodologias de ajustes contida no anexo à presente decisão. Tal orientação técnica deve assegurar consistência e comparabilidade e que métodos similares sejam usados para problemas similares o máximo possível em todos os inventários revisados no âmbito do Artigo 8;

8. *Decide* que quaisquer ajustes aplicados às estimativas de inventário do ano de base de uma Parte incluída no Anexo I devem ser usados no cálculo da quantidade atribuída da Parte em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, de acordo com as modalidades para a contabilização da quantidade atribuída no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, e não devem ser substituídos por uma estimativa revisada subsequente ao estabelecimento da quantidade atribuída da Parte em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8;

9. *Decide* que quaisquer ajustes aplicados ao inventário para um ano do período de compromisso da Parte incluída no Anexo I devem ser usados na compilação e contabilização anuais dos inventários de emissões e das quantidades atribuídas;

10. *Decide* que no caso de desacordo entre a Parte incluída no Anexo I e a equipe revisora de especialistas sobre o ajuste, a questão será encaminhada ao Comitê de Cumprimento.

11. *Decide* que uma Parte incluída no Anexo I pode submeter uma estimativa revisada de uma parte de seu inventário referente a um ano do período de compromisso para a qual um ajuste tenha sido aplicado anteriormente, desde que a estimativa revisada seja submetida, no mais tardar, juntamente com o inventário para o ano de 2012. Sujeita a uma revisão no âmbito do Artigo 8 e à aceitação da estimativa revisada pela equipe revisora de especialistas, a estimativa revisada deve substituir a estimativa ajustada. No caso de desacordo entre a Parte incluída no Anexo I e a equipe revisora de especialistas sobre a estimativa revisada, a questão será encaminhada ao Comitê de Cumprimento, que resolverá o desacordo de acordo com os procedimentos e mecanismos sobre cumprimento. A opção de uma Parte incluída no Anexo I de submeter uma estimativa revisada para uma parte de seu inventário para a qual um ajuste tenha sido aplicado anteriormente não deve impedir que as Partes incluídas no Anexo I esforcem-se ao máximo para corrigir o problema no momento em que tenha sido inicialmente

identificado e de acordo com o cronograma estabelecido nas diretrizes para revisão no âmbito do Artigo 8.

ANEXO

[a ser detalhado de acordo com a decisão 21/CP.7, parágrafo 3]